

**AUTOS N. 76/2008**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de anulação c/c reparação de danos proposta por **Forma Casa Decorações Ltda ME** em face de **Elubel Indústria e Comércio Ltda.**

Relata, em síntese, que atua na revenda de produtos fabricados pela ré. Alega que, tendo alterado o endereço de sua sede, comunicou esse fato à requerida. Não obstante, essa última sacou duplicatas de compra e venda mercantil, mencionando nos títulos o endereço antigo. Em razão disso, prossegue a inicial, a autora somente tomou conhecimento do débito quando se defrontou com o protesto das duplicatas. Daí por que pede sejam cancelados os protestos cambiais e condenada a ré a indenizar os danos materiais e morais que lhe causou.

Juntou documentos (fls. 19-51).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 61-70). Alega que ao tempo da emissão das notas fiscais e da entrega dos produtos a elas referentes a autora era sediada no endereço antigo. Somente depois é que teria havido a alteração do local da sede, fato que lhe foi comunicado apenas em 17.9.2007. Sustenta, assim, não ter havido má-fé de sua parte, anuindo com o cancelamento dos protestos. Nega a existência de danos materiais e morais indenizáveis e bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 100-102), tentou-se a conciliação das partes em audiência (fls. 110-110v), oportunidade em que essas pediram o julgamento antecipado da lide.

### **É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A irregularidade da notificação do apontamento dos títulos a protesto é admita pela contestante. Tanto em que essa anuiu com o seu cancelamento (fls. 69, item 13, letra "a").

De fato, ao tempo da expedição da notificação pelo tabelionato de protesto (novembro/2007), o endereço da autora já havia sido alterado: sua sede, que ficava na Rua Paranaguá, 222, sala 3, se transferira para a Avenida Madre Leonia Milito, n. 962.

Cabível, assim, o cancelamento dos protestos.

3. Não há falar, porém, em indenização, seja por danos morais ou materiais.

Com efeito, é notório que a requerida não agiu ilicitamente ao realizar a cobrança (a existência e a exigibilidade do valor dos títulos são, aliás, incontroversas).

Se não vejamos.

As duplicatas questionadas tiveram origem nas seguintes faturas:

<b>n. fatura</b>	<b>data expedição</b>	<b>Data vcto</b>	<b>valor</b>
1091113/fl.38	24.5.2007	16.8.2007	R\$ 186,50
1093443/fl.32	30.5.2007	22.8.2007	R\$ 63,64
1096963/fl.35	12.6.2007	4.9.2007	R\$ 834,65

Como se vê, tanto a emissão das faturas (leia-se: expedição das notas fiscais e entrega das respectivas mercadorias) como seus vencimentos se deram quando a autora estava ainda sediada na Rua Paranaguá, 222, sala 3.

Veja-se que a ré apenas foi comunicada da mudança de endereço em 14.9.2007 (fls. 29).

Demais disso, a alegação de que os títulos não continham instrução para protesto é inconsistente. Vencida a obrigação cambial, o protesto pode ser tirado no dia seguinte pelo portador mandatário.

Segue-se daí que não há ato ilícito a reprimir. Especialmente porque, como já frisado, a autora é inadimplente confessa. Como bem disse o Min. Aldir Passarinho Júnior no precedente invocado na contestação, "*... impressiona é que o autor absolutamente não nega a existência da dívida, apenas afirma que a ação executória ainda não foi ajuizada, ou seja, a dívida existe. Só não é cobrada. Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar um inadimplente confesso*" (REsp. n. 752.135/RS, fls. 97-98).

4. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos na inicial, tão-somente para determinar o cancelamento definitivo dos protestos dos títulos discriminados no item 3 supra, ressalvadas as vias processuais adequadas para a cobrança da dívida. A pretensão indenizatória fica rejeitada.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 29 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**